SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214679 - GO (2025/0183630-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRENTE	:	DINAMICA AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA - DF034184
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO	:	DINAMICA AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA - DF034184

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. DESAPROPRIAÇÃO PARA TITULAÇÃO DE TERRAS QUILOMBOLAS. PRAZO DE CADUCIDADE DO ART. 3º DA LEI 4.132/1962. INAPLICABILIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Caso em exame

1. *Os recursos*. Recursos especiais interpostos contra acórdão de Tribunal Regional Federal que reconheceu a caducidade de decreto expropriatório e extinguiu ação de desapropriação por interesse social destinada à regularização de território de comunidade remanescente de quilombos, com fundamento no art. 3º da Lei 4.132/1962.

II. Questão em discussão

2.A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, por suposta omissão no acórdão recorrido; e (ii) se é aplicável o instituto da caducidade aos decretos expropriatórios para fins de desapropriação destinada à titulação de terras às comunidades quilombolas.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de vício do art. 1.022 do Código de Processo Civil. O acórdão de origem enfrentou os pontos essenciais da controvérsia; embargos de declaração não se prestam à rediscussão de mérito nem impõem pronunciamento sobre questões reputadas irrelevantes pelo *decisum*.

6. As desapropriações que visam à titulação de terras à comunidades quilombolas possuem fundamentos distintos daqueles previstos nas desapropriações por utilidade pública ou interesse social. É que o artigo 68 do ADCT assegura às comunidades quilombolas o direito à posse e à propriedade que tradicionalmente ocupam. Assim, conforme estabelece o art. 13 do Decreto 4.887/2003, quando se inicia a fase de desapropriação, o Poder Público já concluiu os procedimentos prévios de

Documento eletrônico VDA59904085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 14:38:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: da5c997e-5870-4282-9da3-29e8ba76bb84

identificação, delimitação, demarcação e titulação das terras quilombolas, não justificando interromper o processo em razão da caducidade.

7. Conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.2393, a desapropriação para titulação de terras à comunidades quilombolas possui um caráter reparatório e de promoção de direitos fundamentais, que ultrapassa interesses puramente econômicos.

8. O instituto da caducidade não é compatível com a finalidade da desapropriação destinada à titulação de terras às comunidades quilombolas.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Recursos especiais providos para afastar a aplicação do prazo de caducidade às desapropriações decorrentes de titulação de comunidades quilombolas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59904085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 14:38:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: da5c997e-5870-4282-9da3-29e8ba76bb84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214679 - GO (2025/0183630-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRENTE	:	DINAMICA AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA - DF034184
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO	:	DINAMICA AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA - DF034184

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. DESAPROPRIAÇÃO PARA TITULAÇÃO DE TERRAS QUILOMBOLAS. PRAZO DE CADUCIDADE DO ART. 3º DA LEI 4.132/1962. INAPLICABILIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Caso em exame

1. *Os recursos*. Recursos especiais interpostos contra acórdão de Tribunal Regional Federal que reconheceu a caducidade de decreto expropriatório e extinguiu ação de desapropriação por interesse social destinada à regularização de território de comunidade remanescente de quilombos, com fundamento no art. 3º da Lei 4.132/1962.

II. Questão em discussão

2.A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, por suposta omissão no acórdão recorrido; e (ii) se é aplicável o instituto da caducidade aos decretos expropriatórios para fins de desapropriação destinada à titulação de terras às comunidades quilombolas.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de vício do art. 1.022 do Código de Processo Civil. O acórdão de origem enfrentou os pontos essenciais da controvérsia; embargos de declaração não se prestam à rediscussão de mérito nem impõem pronunciamento sobre questões reputadas irrelevantes pelo *decisum*.

6. As desapropriações que visam à titulação de terras à comunidades quilombolas possuem fundamentos distintos daqueles previstos nas desapropriações por utilidade pública ou interesse social. É que o artigo 68 do ADCT assegura às comunidades quilombolas o direito à posse e à propriedade que tradicionalmente ocupam. Assim, conforme estabelece o art. 13 do Decreto 4.887/2003, quando se inicia a fase de desapropriação, o Poder Público já concluiu os procedimentos prévios de

Documento eletrônico VDA59365975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:02
Código de Controle do Documento: fef261b6-1ce4-4cd3-8d91-c19fe8e8669a

identificação, delimitação, demarcação e titulação das terras quilombolas, não justificando interromper o processo em razão da caducidade.
7. Conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.2393, a desapropriação para titulação de terras à comunidades quilombolas possui um caráter reparatório e de promoção de direitos fundamentais, que ultrapassa interesses puramente econômicos.
8. O instituto da caducidade não é compatível com a finalidade da desapropriação destinada à titulação de terras às comunidades quilombolas.
IV. Dispositivo
6. Resultado do Julgamento: Recursos especiais providos para afastar a aplicação do prazo de caducidade às desapropriações decorrentes de titulação de comunidades quilombolas.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo MINISTPERIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 1.285-1.286):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. COMUNIDADE QUILOMBOLA. DECRETO EXPROPRIATÓRIO. CADUCIDADE. PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. ART. 3º DA LEI 4.132/62. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.
> 1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença que, em ação de desapropriação por interesse social ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, extinguiu o processo ao fundamento da decadência do direito do autor em razão da caducidade do decreto expropriatório, nos termos do art. 3º da Lei n. 4.132/62.
> 2. É assente na jurisprudência que "o expropriante possui o prazo de dois anos, contados da edição do ato expropriatório, para ajuizar a ação desapropriatória, bem como adotar medidas de aproveitamento do bem expropriado, nos termos do art. 3º da Lei 4.132/1962, sob pena de caducidade do decreto expropriatório e da consequente inviabilidade do feito." STJ - RESP 1644976/DF, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/10/2017). Ainda nesse sentido: AREsp 1672078, Ministro Francisco Falcão, publicada em 01/03/2023.
> 3. "Aplicam-se as disposições da Lei 4.132/62 às ações de desapropriação por interesse social fundada no § 1º do art. 216 da CF/1988 e no art. 68 do ADCT área quilombola. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. 'O expropriante tem o prazo de 2 (dois) anos, a partir da decretação da desapropriação por interesse social, para efetivar a aludida desapropriação e iniciar as providências de aproveitamento do bem expropriado' (Lei 4.132/62 - art. 3º), preceito que (também) se aplica às desapropriações destinadas à regularização do território de comunidades quilombolas. (...) (TRF1, 4ª Turma, AC 340-04.2018.4.01.3506/GO, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, e-DJF1 19/06/2019.)" (AI 1032677-37.2019.4.01.0000, Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, PJe de 03/02/2021). No mesmo sentido: AC 1002762-18.2021.4.01.3315; Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Terceira Turma, P Je 27/09/2022.
> 4. Logo, não há se falar em afastamento do prazo decadencial da Lei n. 4.132/62 à ação de desapropriação ajuizada com fundamento no Decreto n. 4.887/2003, que regula o procedimento para identificação, reconhecimento,

Documento eletrônico VDA59365975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:02
Código de Controle do Documento: fef261b6-1ce4-4cd3-8d91-c19fe8e8669a

> delimitação, demarcação e titularização das terras ocupadas por remanescentes de comunidades quilombolas, porquanto se enquadra na definição de "fim social" previsto no art. 2º, III, da norma legal.
> 5. No caso em apreço, o Decreto que declarou de interesse social, para fins de desapropriação da área objeto da ação data de 20/11/2009 (Id n. 106104055 – fl. 147), mas o INCRA somente ajuizou a presente demanda em 8.2.2019. Por conseguinte, operou-se a caducidade do decreto expropriatório.
> 6. Apelações a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados (fls. 1.401-1.407).

Nas razões do recurso especial, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** indica violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque "O Tribunal a quo não enfrentou, embora provocado através dos competentes aclaratórios, o pedido de pronunciamento acerca de omissão vislumbrada no aresto embargado, ante a desconsideração da incidência do art.1º, art. 2º, §§ 2º e 3º, e art. 13, caput e §§ 1º e 2º do Decreto 4.887/2003 à hipótese dos autos" (fl. 1.428-1.429).

Sustenta que houve ofensa aos arts. 1º, 2º, §§ 2º e 3º,e 13, *caput* e §§ 1º e 2º, do Decreto 4.887/2003, argumentando que "todo o procedimento de identificação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombos, previsto no Decreto 4.887/2003, tem por objetivo promover o direito constitucional dessas comunidades à propriedade de suas terras e, consequentemente, o dever do Estado de assegurar-lhes esse direito" (fls. 1.429-1.430).

Salienta que "A afetação da terra quilombola dá-se por determinação da própria Constituição. A obtenção do imóvel quilombola, por meio da desapropriação, não é uma questão de oportunidade e conveniência a ser valorada pela Administração, e nem se apresenta como um poder de império, revelando-se, em verdade, um poder-dever, exercitável em qualquer tempo" (fl. 1.430).

Destaca que "Inaplicável, portanto, em qualquer hipótese, o instituto da decadência previsto na Lei 4.132/62 às desapropriações de terras destinadas às comunidades remanescentes de quilombos" (fl. 1.436).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

O **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, em suas razões recursais, aponta violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, pois não foi apreciada a questão relativa à "inaplicabilidade do art. 3º da Lei nº 4.132/62 às ações de desapropriação judicial fundadas em declarações de interesse social para fins de desapropriação fundada no §1º do art. 216 da CF e no art. 68 de seu ADCT" (fl. 1.466).

Questiona a incidência da norma contida no art. 3º, da Lei 4.132 e , asseverando que "o objeto da ação de desapropriação ajuizada pelo Incra, na origem, é imóvel que compõe território pertencente a comunidade quilombola em processo de regularização. Trata-se, portanto,

Documento eletrônico VDA59365975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:02
Código de Controle do Documento: fef261b6-1ce4-4cd3-8d91-c19fe8e8669a

de ação de desapropriação ajuizada com fundamento no Decreto n° 4.887/2003, que regula o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos" (fl. 1.466).

Defende que " resta claro que o processo de desapropriação referente a território quilombola se submete a regramento especial do Decreto 4.887/2003, não estando sujeito ao prazo indicado pelo art. 3º da lei 4.123/62" (fl. 1.467).

Ressalta que "diferentemente dos decretos expropriatórios ordinários - que produzem claros efeitos de atos-afetação (ex nunc), reservando o imóvel declarado para uso ou destinação pública apenas a partir da edição do ato que os declara como de interesse público - o decreto quilombola opera primordialmente como ato-identificação de imóvel, afetado pela própria Constituição. Tal afetação, por sua vez, possui natureza originária, que distingue a ordem jurídica constitucional (ex tunc)" (fl. 1.468-1.469).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Por fim, no recurso especial da **DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.**, o recorrente afirma que foram desrespeitados os arts. 10, 10-A, § 2º, e 22 do Decreto-Lei 3.365/1941 e 3º da Lei 4.132/62.

Para tanto, informa que "desde a decisão que determinou a imissão na posse, não se discutia, ante o transcurso do prazo recursal in albis, sobre a possibilidade de caducidade do decreto expropriatório, por ser matéria preclusa. Isto porque a ação discriminatória das terras objeto de desapropriação, transitou em julgado apenas em 2015, o que também teria o condão de suspender o prazo de caducidade" (fl. 1.486).

Aduz que "Resta efetivamente demonstrada a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 3º da Lei nº 4.132/62 e a impossibilidade de realizar a interpretação extensiva e/ou aplicação de procedimento distinto ao determinado nos artigos 10, 10-A, §2º e 22 do Decreto nº 3.365/1941 – o qual é o único a tratar sobre o caso específico da concordância prévia ao procedimento judicial" (fl. 1.487).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Os recursos especiais foram admitidos (fl. 1.515-1.525).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento dos recursos especiais (fl. 1.540-1.548).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59365975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:02
Código de Controle do Documento: fef261b6-1ce4-4cd3-8d91-c19fe8e8669a

De início, verifica-se que não há falar em violação ao artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas, sim, de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do insurgente.

Com efeito, ao apontar a omissão em relação à inaplicabilidade do instituto da decadência previsto na Lei 4.132/62 às desapropriações de terras destinadas às comunidades remanescentes de quilombo, o recorrente pretende, em verdade, a reapreciação do mérito da demanda, claramente julgada pela Corte de origem, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão impugnado (fl. 1.287-1.292):

> A controvérsia diz respeito à incidência da decadência, em razão da caducidade do decreto expropriatório que havia autorizado o INCRA a realizar a desapropriação por interesse social para fins de regularização de território das comunidades dos remanescentes de quilombos.
> Segundo o art. 3º da Lei n. 4.132/62, "o expropriante tem o prazo de 2 (dois) anos, a partir da decretação da desapropriação por interesse social, para efetivar a aludida desapropriação e iniciar as providências de aproveitamento do bem expropriado".
> Dessa forma, superado o prazo de 2 (dois) anos sem o ajuizamento da ação, opera-se a caducidade do decreto expropriatório, circunstância esta que inviabiliza a deflagração do processo de transferência do bem do particular para o Estado.
> Nesse sentido, o entendimento do STJ (destaquei):
> [...]
> Há se destacar, por importante, que foi mantido o entendimento de que o expropriante tem o prazo de 2 (dois) anos para o ajuizamento da ação de desapropriação por interesse social para fins de regularização de território das comunidades dos remanescentes de quilombos, conforme se depreende da decisão monocrática do Ministro Francisco Falcão, proferida nos autos do AR Esp 1672078, publicada em 01/03/2023:
> [...]
> No caso em apreço, o Decreto que declarou de interesse social para fins de desapropriação a área objeto desta demanda está datado de 20/11/2009 (Id n. 106104055 – fl. 147), mas o INCRA somente ajuizou a presente demanda em 8/2/2019.
> Por conseguinte, operou-se a caducidade do decreto expropriatório, não havendo se falar em inaplicabilidade do prazo decadencial do art. 3º da Lei n. 4.132/62 à ação de desapropriação ajuizada com fundamento no Decreto n. 4.887/2003, que regula o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titularização das terras ocupadas por remanescentes de comunidades quilombolas, porquanto se enquadra na definição de "fim social" previsto no art. 2º, III, da norma legal, nos termos da jurisprudência citada.
> Registre-se, por fim, que ao contrário do afirmado pela apelante Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda, não houve desapropriação da área objeto da lide, mas simples decisão judicial precária que imitiu a parte autora na posse, que revogada quando da prolação da sentença.
> Destarte, não há falar em ato jurídico perfeito fundado em Decreto que apenas declarou o bem imóvel de interesse social para fins de desapropriação, o qual perdeu sua vitalidade jurídica em razão da caducidade.
> Eventual prejuízo sofrido pela recorrente em razão desse ato estatal, uma vez provado o domínio, deve ser reclamado em ação própria de perdas e

Documento eletrônico VDA59365975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:02
Código de Controle do Documento: fef261b6-1ce4-4cd3-8d91-c19fe8e8669a

> danos, não podendo invocar eventual situação de fato consolidada para pleitear a desapropriação da área.

Da análise do acórdão de segundo grau, constata-se a inexistência de quaisquer vícios, muito menos eventual omissão, tendo a Corte *a quo* se manifestado sobre todos os pontos indispensáveis para a solução da demanda.

Nesse aspecto, insta salientar que o simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

Além do mais, o fato de o Tribunal de origem haver decidido a contenda de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Ainda, a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios e nem o reconhecimento de violação ao disposto no art. 1.022 do CPC, razão pela qual o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelos litigantes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorrera *in casu*.

Posto isto, tem-se que a questão em discussão cinge-se a definir se é aplicável o instituto da caducidade aos decretos expropriatórios para fins de desapropriação destinada à titulação de terras às comunidades quilombolas.

Na origem, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ajuizou contra DINÂMICA AUTOMOTORES LTDA. ação de desapropriação por interesse social para fins de regularização de território de comunidade remanescente de quilombos. O imóvel "Fazenda Prata Gleba 03 (Fazenda Bonito)" foi declarado de interesse social por meio de Decreto do Presidente da República, datado de 20/11/2009, mas a ação somente foi ajuizada em 08/02/2019. O magistrado de primeiro grau reconheceu a decadência do referido decreto expropriatório (porque passados mais de dois anos entre a data da publicação do decreto e a data do ingresso da ação de desapropriação - caducidade) e extinguiu a referida ação. Esta decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No entanto, as desapropriações que visam à titulação de terras à comunidades quilombolas possuem fundamentos distintos daqueles previstos nas desapropriações por utilidade pública ou interesse social. É que o artigo 68 do ADCT assegura às comunidades quilombolas o direito à posse e à propriedade que tradicionalmente ocupam. Assim, conforme estabelece o art. 13 do Decreto 4.887/2003, quando se inicia a fase de desapropriação, o Poder Público já

Documento eletrônico VDA59365975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:02
Código de Controle do Documento: fef261b6-1ce4-4cd3-8d91-c19fe8e8669a

concluiu os procedimentos prévios de identificação, delimitação, demarcação e titulação das terras quilombolas, não justificando interromper o processo em razão da caducidade.

Ademais, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.2393, a desapropriação para esta finalidade possui um caráter reparatório e de promoção de direitos fundamentais, que ultrapassa interesses puramente econômicos.

Assim, o instituto da caducidade não é compatível com a finalidade da desapropriação destinada à titulação de terras às comunidades quilombolas.

Neste sentido:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. COMUNIDADE QUILOMBOLA. DECRETO EXPROPRIATÓRIO. PRAZO DE CADUCIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSOS PROVIDOS.
> 1. Recursos especiais interpostos do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que reconheceu a caducidade de decreto expropriatório para desapropriação de terras destinadas a comunidades quilombolas, com base no prazo bienal do art. 3º da Lei 4.132/1962.
> 2. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e o Ministério Público Federal alegam violação de dispositivos do Código de Processo Civil e do Decreto 4.887/2003, sustentando a inaplicabilidade do prazo de caducidade às desapropriações para titulação de terras quilombolas.
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o prazo de caducidade de 2 anos previsto no art. 3º da Lei 4.132/1962 se aplica às desapropriações destinadas à titulação de terras para comunidades quilombolas.
> 4. O Decreto 4.887/2003, que regulamenta a titulação de terras quilombolas, é considerado um decreto autônomo com validade direta da Constituição Federal, não prevendo prazos de caducidade.
> 5. A desapropriação para comunidades quilombolas possui caráter reparatório e de promoção de direitos fundamentais, não se aplicando a esse procedimento os prazos de caducidade das desapropriações comuns.
> 6. A ocupação tradicional das terras quilombolas justifica, portanto, um regime jurídico diferenciado, nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239.
> 7. Recursos providos para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a inaplicabilidade do prazo de caducidade ao decreto expropriatório.
> (REsp n. 2.000.449/MT, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Ante o exposto, dou provimento aos recursos especiais para afastar a aplicação do prazo de caducidade às desapropriações decorrentes de titulação de comunidades quilombolas.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59365975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:02
Código de Controle do Documento: fef261b6-1ce4-4cd3-8d91-c19fe8e8669a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.214.679 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0183630-6

Número de Origem:
00013979620144013506 13979620144013506

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRENTE	: DINAMICA AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA - DF034184
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO	: DINAMICA AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA - DF034184

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL COMUM / L 4.132/1962

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59879265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:32
Código de Controle do Documento: 34ae37cd-3184-49b2-8125-33769055d707

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:32
Código de Controle do Documento: 34ae37cd-3184-49b2-8125-33769055d707